

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.991/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Ofício: 40.110112517-78
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Transportes Toniato Ltda (Aut.) e Asa Distribuidora e Representações Comerciais Ltda.
Proc. S. Passivo: Delci Ferreira Delfino (Aut.) e José da Silva Mendes (Coob.)
PTA/AI: 02.000205119-96
Inscr. Estadual: 015.915301.0092 (Coob.)
CNPJ: 29291184/0002-59 (Aut.)
Origem: DF/Além Paraíba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Constatado que o Autuado transportava mercadorias acompanhadas por documentos fiscais desclassificados pelo Fisco por consignarem como destinatário estabelecimento (filial) situado no Estado do Rio de Janeiro, enquanto as mesmas seriam efetivamente entregues em estabelecimento mineiro (matriz). Exigências de ICMS, MR e MI (40%). Entretanto, havendo dúvida quanto às reais circunstâncias materiais do fato, aplica-se o art. 112, II, do CTN cancelando-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No momento da abordagem foram apresentadas notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco, pelo fato de constarem como destinatário Asa Distribuidora Representações Com. Ltda, localizada na estrada Carmo-Além Paraíba, s/nº, Bairro Influência, no município de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, sendo que o veículo que transportava as mercadorias estava na fila de espera de descarga da Asa Distribuidora e Representações Comerciais Ltda, localizada na Rod. BR. 116, s/nº, em Além Paraíba/MG, conforme mapa de controle da empresa.

Autuado o transportador, e como coobrigada Asa Distribuidora de Além Paraíba.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.653/03/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

De plano cumpre destacar, que acusação fiscal que consta do Auto de Infração é de “transporte desacobertado”, face a desclassificação pelo Fisco de documentos fiscais apresentados.

Para fundamentar a desclassificação dos documentos, o Fisco no relatório do Auto de Infração, aponta os fatos de referidos documentos consignarem como destinatário Asa Distribuidora Representações Com. Ltda, localizada no município de Carmo/RJ e que o veículo que transportava as mercadorias estava na fila de espera de descarga da Asa Distribuidora e Representações Comerciais Ltda, localizada em Além Paraíba/MG.

Em tese, o fato do veículo transportador ter adentrado o território mineiro, portando notas fiscais destinadas a estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, constitui em princípio um indício de irregularidade, a merecer uma investigação por parte da Fiscalização.

Contudo, não foi este o procedimento inicial do Fisco. Pela declaração do motorista de fls. 39, reduzida a termo pelo próprio Fisco, verifica-se que não obstante o Agente da Fiscalização ter sugerido o retorno do motorista ao Estado do Rio de Janeiro, concordou, ou pelo menos teve ciência, que o mesmo iria se dirigir até o estabelecimento mineiro, com as notas fiscais destinadas ao Rio de Janeiro.

Segundo elementos constantes da citada declaração, pretendia o motorista obter informações sobre o local de entrega, uma vez que não havia encontrado ninguém na filial do Rio de Janeiro.

A partir do momento que se autorizou a ida do veículo ao estabelecimento mineiro, na forma ocorrida, estabelecem-se uma série de possibilidades, que fragilizam a acusação fiscal constante do Auto de Infração.

Neste sentido, não temos estabelecida qual a extensão dessa autorização do Fisco: deveria o veículo ter retornado imediatamente? Considerando que o motorista se dirigiu para a matriz mineira à noite, teria o mesmo sido orientado a permanecer ali até o dia seguinte para obtenção das informações por ele pretendidas? O fato do caminhão permanecer em uma fila, na área externa do estabelecimento, seria um indicativo de que o veículo seria ali descarregado, ou por outro lado constituiu tão somente um procedimento automatizado do controlador de portaria?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As questões colocadas, que não encontram resposta nos autos, aliadas ao procedimento inicial tomado pelo Fisco, noticiado pela já mencionada declaração de fls. 39, não conduzem no sentido do reconhecimento das exigências fiscais e consequentemente na alteração da decisão prolatada no julgamento anterior.

Vale ainda ressaltar, que para justificar a desclassificação dos documentos, o Fisco aponta no Auto de Infração, não o trajeto incompatível, mas sim o fato das notas fiscais estarem destinadas ao Rio de Janeiro, o que já era de seu conhecimento quando o veículo adentrou o território de Minas Gerais. O outro argumento fiscal, do veículo estar na fila de espera para descarga, conforme o mapa de controle da empresa, neste caso específico, necessitaria de elementos a mais, para formação da convicção de que realmente ali ocorreria o descarregamento da mercadoria.

No que tange à exclusão do Coobrigado do pólo passivo, entendemos também a mesma como pertinente, face à acusação fiscal consignada no Auto de Infração de transporte desacobertado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que dava provimento ao mesmo, para restabelecer as exigências fiscais em relação ao Autuado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira parcialmente vencida, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator